



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ**

Av. Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77.720-000 – Itacajá –TO.

Fone/Fax (0XX63) 3439-1411 – E'mail: itacaja@bol.com.br

GESTÃO 2021/2024

Trabalho e Compromisso!

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2024

PROCESSO Nº: 045/2024

PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2024

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Itacajá - TO.

ASSUNTO: Manutenção do Sistema de iluminação Pública.

OBJETO DO CERTAME: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE FORMA PREVENTIVA E CORRETIVA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE ITACAJÁ – TO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

1 - RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade o objeto acima especificado, o qual detalhado no Termo de Referência, que fundamenta a licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma presencial na forma do art. 29 e art. 176 inciso II ambos da lei 14.133/21, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Anexo ao presente consta Memorando de Solicitação assinada pelo Secretário Municipal de Obras e Urbanismo e Transporte o Sr.º Adão Coelho da Cruz; Planilha Orçamentária; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; Memorando da Contabilidade informando as dotações orçamentárias a serem usadas no referido procedimento licitatório; Memorando do Secretário de Finanças confirmando a existência de saldo para desembolso dentro do cronograma financeiro previsto até o período do pagamento; Autorização do Gestor Municipal autorizando a contratação do objeto ora solicitado por meio de procedimento licitatório pertinente; Portaria nº 018/2024 de 22 de fevereiro de 2024; Termo de Autuação com data do dia 22 de Maio de 2024; Minuta de edital e anexos, oquais, são analisados e aprovados pela assessoria jurídica, nos moldes legais.

É a síntese



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ**

Av. Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77.720-000 – Itacajá –TO.

Fone/Fax (0XX63) 3439-1411 – E'mail: itacaja@bol.com.br

GESTÃO 2021/2024

Trabalho e Compromisso!

2 - DO ADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE JURÍDICA

A manifestação jurídica referencial por escopo de assistir à autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme preconiza o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

***Art. 53.** Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Impende notar que, consoante dispositivo supratranscrito, o controle prévio de legalidade é realizado no âmbito da competência jurídica no que tange ao atendimento da lei em relação à futura contratação.

Cumpra observar que, aspectos adstritos à natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, são de competência dos setores administrativos de planejamento e gestão propriamente considerados na forma lei.

Neste aspecto, adota-se, por analogia, o disposto no Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ**

Av. Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77.720-000 – Itacajá –TO.

Fone/Fax (0XX63) 3439-1411 – E'mail: itacaja@bol.com.br

GESTÃO 2021/2024

Trabalho e Compromisso!

conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

E enunciado supracitado, atende à segregação de funções, bem como, delimita a atuação jurídica, de forma a prevenir ou elidir equívocos na análise, que ultrapasse substancialmente a esfera jurídica da análise.

Destarte, sendo as solicitações oriundas das unidades de gestão competentes, que vivenciam e acompanham dia a dia a demanda local, sob a supervisão de respectivos agentes públicos responsáveis, infere-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

No que tange à conveniência e oportunidade da contratação, é de ser aferida pela autoridade ordenadora da despesa, por ser ato discricionário, o observado em tudo, a demanda em consonância à lei.

Destaca-se ainda, as observações, orientações objetivam à melhor formalização processual, de forma transparente e em sintonia aos princípios que regem a matéria. Daí porque, não terem caráter vinculativo. Sendo assegurado à autoridade gestora, nos moldes legais, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, as recomendações contidas no presente parecer. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

A Lei nº 14.133/21, no art. 53 § 5º, versa sobre as hipóteses em que o parecer jurídico é dispensável, nos seguintes termos:

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ**

Av. Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77.720-000 – Itacajá –TO.

Fone/Fax (0XX63) 3439-1411 – E'mail: itacaja@bol.com.br

GESTÃO 2021/2024

Trabalho e Compromisso!

imediate do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

No artigo 187 da mesma lei, expressa:

Art. 187. *Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.*

3.1 - Da Fase Preparatória – Planejamento

A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei, quando houver, conforme prescrito na lei. Devendo balizar-se ainda, nas leis orçamentárias, bem como atentar para todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18, que assim dispõe:

Art. 18. *A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:***

*I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo**, conforme o caso;*

*III - a definição das **condições de execução e***



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ
Av. Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77.720-000 – Itacaja –TO.
Fone/Fax (0XX63) 3439-1411 – E'mail: itacaja@bol.com.br
GESTÃO 2021/2024
Trabalho e Compromisso!

pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do **edital** de licitação;

VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a **modalidade** de licitação, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o **ciclo de vida do objeto**;

IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como **justificativa de exigências de qualificação técnica**, mediante **indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto**, e de **qualificação econômico-financeira**, **justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas**, nas licitações com **julgamento por melhor técnica ou técnica e preço**, e **justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio**;

X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a **motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ**

Av. Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77.720-000 – Itacajá –TO.
Fone/Fax (0XX63) 3439-1411 – E'mail: itacaja@bol.com.br
GESTÃO 2021/2024
Trabalho e Compromisso!

*art. 24 desta Lei.
(grifou-se)*

3.1.1- Do Estudo Técnico Preliminar

O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. Sendo essencial constar do mesmo, ao menos o disposto nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, do § 1º do art. 18.

Os parâmetros inerentes ao estudo técnico preliminar são delineados nos §§ 1º a 3º do art. 18 que assim dispõem:

*§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ

Av. Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77.720-000 – Itacajá – TO.
Fone/Fax (0XX63) 3439-1411 – E’mail: itacaja@bol.com.br

GESTÃO 2021/2024

Trabalho e Compromisso!

contratar;

VI - *estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*

VII - *descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;*

VIII - *justificativas para o parcelamento ou não da contratação;*

IX - *demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;*

X - *providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;*

XI - *contratações correlatas e/ou interdependentes;*

XII - *descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;*

XIII - *posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.*

§ 2º *O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.*

§ 3º *Em se tratando de estudo técnico preliminar*



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ

Av. Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77.720-000 – Itacajá – TO.

Fone/Fax (0XX63) 3439-1411 – E'mail: itacaja@bol.com.br

GESTÃO 2021/2024

Trabalho e Compromisso!

para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Dito isto, orienta-se aos órgãos administrativos a devida atenção, ponderação, análise e reflexão sobre a necessidade administrativa, registrando no estudo técnico preliminar de forma clara, quais as razões que impõem a demanda pelo: Objeto, quantidade, valor, variação de demanda ou valor em relação ao exercício anterior, que influenciem na contratação, e assim, buscar soluções para atende-la.

Importa atenção também ao disposto no art. 44 da Lei nº 14.133, de 2021, o qual determina que a Administração promova a avaliação dos custos e benefícios das opções de compra e locação de bens, quando ambas as soluções foram viáveis, de modo a indicar a alternativa que se revelou mais vantajosa no caso concreto. Neste ponto, ressalte-se que a vantajosidade deve considerar o ciclo de vida do objeto, nos termos dos artigos 11, I e 18, VIII, da mesma lei.

Não olvidar, que consoante art. 40 da Lei nº 40.133, de 2021, no planejamento de licitações é de considerar a estimativa de consumo anual.

Outro aspecto relevante do Estudo técnico preliminar para compras, concerne ao princípio do parcelamento, que deverá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme artigo 40, inciso V, alínea b, levando-se também em consideração alguns critérios objetivos, descritos no §2º do mesmo dispositivo previsto na lei Nº 14.133/21:

Art. 40. *O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:*

(...)

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ**

Av. Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77.720-000 – Itacajá – TO.

Fone/Fax (0XX63) 3439-1411 – E'mail: itacaja@bol.com.br

GESTÃO 2021/2024

Trabalho e Compromisso!

viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Insta atentar, por oportuno, que há circunstâncias vedadas em lei quanto ao parcelamento do objeto, consoante extrai-se do § 3º do art. 40 da lei 14.133/21, a saber:

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Outra etapa fundamental do planejamento, consiste no orçamento estimado da contratação que é tratado no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que, para compras, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º:

Art. 23. *O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços*



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ**

Av. Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77.720-000 – Itacajá – TO.

Fone/Fax (0XX63) 3439-1411 – E'mail: itacaja@bol.com.br

GESTÃO 2021/2024

Trabalho e Compromisso!

constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

Destarte, quando a contratação estiver vinculada a recursos de



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ

Av. Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77.720-000 – Itacajá – TO.
Fone/Fax (0XX63) 3439-1411 – E'mail: itacaja@bol.com.br

GESTÃO 2021/2024

Trabalho e Compromisso!

transferências voluntárias ou da mesma natureza, é de observar os regulamentos atinentes à natureza do recurso financeiro respetivo.

3.1.2-Termo de Referência

O termo de referência foi juntado aos autos e reúne em partes cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

Consoante artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/21, no termo de referência é de estarem contemplados os seguintes aspectos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ

Av. Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77.720-000 – Itacajá – TO.
Fone/Fax (0XX63) 3439-1411 – E’mail: itacaja@bol.com.br
GESTÃO 2021/2024
Trabalho e Compromisso!

memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;
(...)

O art. 40, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021, também trás requisitos a serem contemplados nos termos de referências nos casos de compras, a saber:

Art. 40. *O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:*

(...)

§ 1º *O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do **caput** do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:*

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

(...)

Quando se tratar de serviços, tem-se o teor do art. 47, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 47. *As licitações de serviços atenderão aos princípios:*

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ

Av. Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77.720-000 – Itacajá – TO.

Fone/Fax (0XX63) 3439-1411 – E'mail: itacaja@bol.com.br

GESTÃO 2021/2024

Trabalho e Compromisso!

§ 1º (...)

Art. 48. *Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:*

I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;

III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;

IV - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;

V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;

VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.

A gestão municipal, sempre adotou minutas padronizadas de Termo de Referência, como referencial. A padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 19. *Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:*

(...)

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno,



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ**

Av. Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77.720-000 – Itacajá – TO.

Fone/Fax (0XX63) 3439-1411 – E'mail: itacaja@bol.com.br

GESTÃO 2021/2024

Trabalho e Compromisso!

modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

Neste aspecto, a orientação é que permaneça sendo adotado no âmbito do município, minutas padronizadas, na forma autorizada na lei 14.133/21.

Importante ponderar que a licitação por pregão somente é obrigatória quando tratar aquisição *de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto*, conforme consta do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133, de 2021.

A definição de bens e serviços comuns pode ser extraída diretamente da Lei nº 14.133, de 2021, que apresenta tal conceito nos seguintes termos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

(...)

Os documentos de planejamento da contratação devem tratar do regime de fornecimento de serviços, observados os potenciais de economia de escala, cujos impactos podem afetar a decisão sobre o parcelamento ou não do objeto, que será abordado mais adiante.

Recomenda especial atenção ao disposto no art. da Lei nº 14.133, de 2021, o qual estatui:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ

Av. Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77.720-000 – Itacajá – TO.

Fone/Fax (0XX63) 3439-1411 – E'mail: itacaja@bol.com.br

GESTÃO 2021/2024

Trabalho e Compromisso!

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 2º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração

Insta atender também ao teor do art. 18, inciso III e VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, o qual exige na fase de planejamento da contratação que contemple as condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento, sendo certo que sua definição envolve algum juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo administrador, bem ainda, modalidade de licitação, critério de julgamento e modo de disputa.

No que se refere à qualificação técnica, destinada a aferir se o licitante tem experiência anterior na execução de parcela relevante do objeto, a habilitação operacional visa verificar se o licitante reúne condições de executar o objeto na dimensão que ele (o objeto) possui.

É de suma importância observar que toda despesa pública deve compatibilizar com legislação orçamentária vigente para cada exercício financeiro.

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ**

Av. Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77.720-000 – Itacajá – TO.

Fone/Fax (0XX63) 3439-1411 – E'mail: itacaja@bol.com.br

GESTÃO 2021/2024

Trabalho e Compromisso!

indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, vide art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. *A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.*

(grifou-se)

Concluídas as informações atinentes ao planejamento, tem-se a etapa concernente à elaboração do edital, cuja minuta referencial aprovada consta anexa ao presente parecer.

4- DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO

A minuta de edital foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

Observa-se que a minuta segue os parâmetros do art. 25 da lei 14.133/21, estando em consonância ao ordenamento jurídico e a realidade fática e jurídica do município. O artigo 92 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de termo de contrato, sendo que o artigo 25, seu §1º, expressamente autoriza a utilização de minuta padronizada de termo de contrato, nas situações em que o objeto assim permitir.

A minuta do contrato anexa ao presente, consta com os requisitos elencados no artigo 92 e seguintes, dispondo ainda sobre a aplicação das obrigações contidas no termo de referência, bem ainda as demais disposições estatuídas nos artigos 96 e seguintes da lei 14.133/21.

5 - DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 176 DA LEI 14.133/21



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ

Av. Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77.720-000 – Itacajá – TO.

Fone/Fax (0XX63) 3439-1411 – E'mail: itacaja@bol.com.br

GESTÃO 2021/2024

Trabalho e Compromisso!

O município tem menos de 20.000 habitantes, sendo, portanto, contemplado no disposto no art. 176 da lei 14.133/21, que assim estatui:

Art. 176. *Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:*

I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

*Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o **caput** deste artigo deverão:*

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Sobre o assunto importa rememorar que a Assessoria Jurídica, **recomenda-se** seja inteiramente observado por toda equipe administrativa

Assim, entenda-se que, mesmo tendo a lei disposto sobre a possibilidade licitação presencial, isso não implica por si só, que todas as licitações no município sejam feitas de forma presencial. Mesmo porque, nos casos de transferências voluntárias, a adoção da forma eletrônica é obrigatória. E ademais, havendo viabilidade técnica e maior vantagem à supremacia do interesse público, nada impende seja as licitações na forma eletrônica.

Reprisa-se, por cautela, o entendimento da assessoria jurídica municipal, concernente à forma de realização de licitações presenciais, cuja orientação é que atenda-se aos princípios da legalidade, transparência.

Desse modo, frisa-se que, quando o município adotar licitação presencial, em lugar das licitações eletrônicas previstas na primeira parte do §



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ

Av. Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77.720-000 – Itacajá – TO.

Fone/Fax (0XX63) 3439-1411 – E'mail: itacaja@bol.com.br

GESTÃO 2021/2024

Trabalho e Compromisso!

2º do art. 17, observe que a exceção referido no inciso II do art. 176, refere-se textualmente: obrigatoriedade de licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17, ou seja, a exceção é somente em relação à licitação na modalidade eletrônica e não a todo disposto no § 2º do art. 17, pois se assim o quisesse, o legislador teria expressado indicado a exceção quanto à aplicação do § 2º do art. 17 e não somente a parte dele, conforme se infere do teor da norma.

Desta feita, orienta-se que quando se tratar de licitações presenciais, observe a segunda parte do § 2º e o § 5º do art. 17 da lei 14.133/2021.

É de se observar também quanto à divulgação do ato convocatório, as disposições dos artigos 54 e 55 com as devidas singularidades previstas art. 176 III, parágrafo único, incisos I e II, todos da lei nº 14.133/21.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que observadas todas as recomendações acima alinhavadas e as seguintes.

Desta feita, orienta-se que quando se tratar de licitações presenciais, observe a segunda parte do § 2º e o § 5º do art. 17 da lei 14.133/2021.

Recomenda-se também ad cautela, quando for o caso, atenção ao disposto § 3º do art. 1º no Decreto Federal nº 10.024/2019, o qual § 3º determina que para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Depois de análise por essa assessoria podemos observar que não consta no processo o levantamento da demanda a ser contratada levando em consideração à contratação de anos anteriores para chegar a quantidade estimada da demanda, nesse sentido orientamos a administração



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ**

Av. Paulo Falcão Teixeira, 403 – Centro – 77.720-000 – Itacajá – TO.

Fone/Fax (0XX63) 3439-1411 – E'mail: itacaja@bol.com.br

GESTÃO 2021/2024

Trabalho e Compromisso!

para que junte tal estudo que serviu de parâmetro para o referido Termo de Referência como condição de procedibilidade do referido procedimento.

Orienta-se nos casos omissos, seguir os padrões adotados pela União, disponíveis site oficial do Governo Federal: <https://www.gov.br/aqu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos>.

Recomenda-se utilização de minutas padronizadas de editais, contratos, convênios, com vistas a maior segurança jurídica dos atos administrativo, eficiência, efetividade.

Orienta-se que seja sempre aferido e certificado pelo agente de contratação, a utilização da minutas padronizadas, nos moldes legais.

Que conste no processo sempre Estudo Técnico Preliminar e copia do Plano Anual de contratação e justificativa da escolha que motivou para que o procedimento fosse feito de forma presencial e não eletrônica.


Na hipótese de dúvidas, impugnações ou recursos, o procedimento deve voltar à Assessoria Jurídica, para manifestação jurídica.

Em por último, sendo o parecer instrumento de orientação e recomendação, instruído também com minuta de edital e anexos aprovados pela Assessoria Jurídica, submetam-se aos autos, à consideração superior.

S. M.J.

É O PARECER.0

Itacajá - TO, 22 de Maio de 2024.


LEANDRO FERNADES CHAVES
OAB/TO 2569